PARECER PRÉVIO - PA00 - 144/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4707/2016
PROTOCOLO	: 1678773
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
ADVOGADOS	: 1. COIMBRA E PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - OAB/MS 465/2010; 2. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; 3. LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE NO SALDO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DISTORÇÃO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INSCRITOS DE RESTOS A PAGAR – DISTORÇÃO NO BALANÇO FINANCEIRO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência das inconsistências e irregularidades verificadas, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 35/2011.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bonito**, referente ao exercício financeiro de **2015** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, **(falecido)**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das inconsistências e irregularidades constantes na conclusão deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bonito/MS, exercício de 2015, de Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 63.

Respostas encaminhas através das peças 80 e 89.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 92 e o Ministério Público de Contas, peça 95, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Impropriedade no Balanço Patrimonial;

2- Impropriedade no saldo da Receita Corrente Líquida;

3- Ausência de peças de remessa obrigatória, (não encaminhamento de Inventário Analítico de Bens Imóveis, papel ou mídia);

4- Não cumprimento da Transparência Ativa;

5- Distorção no Balanço Orçamentário;

6- Divergências nos valores inscritos de Restos a Pagar;

7- Distorção no Balanço Financeiro;

8- Os valores que compõem o Passivo Circulante são incompatíveis com o total evidenciado no Anexo 17 – Dívida Flutuante.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado

a ocorrência de diversas Impropriedades no Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, em desrespeito a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 6ª Edição, Parte V.

O não encaminhamento de Inventário Analítico de Bens Imóveis, contrariando a Instrução Normativa nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II.

Foi verificado a impropriedade no saldo da receita corrente líquida, tendo em vista que os valores evidenciados no RREO e RGF, diverge do apurado pela equipe técnica, estando em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 52-55.

Por fim, em consulta ao Portal Transparência do Município foi observado o não cumprimento da transparência ativa, por não conter informações referentes ao exercício em questão.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **36,06%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	44.248.312,91
Total da Despesa para fins de limite	15.957.101,50
% Aplicado	**36,06%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **99,88%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	8.985.705,66
Pagamento dos Profissionais do Magistério	8.975.728,46
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	1.192,40
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**99,88%**

Fonte: Programa de Trabalho (peça 24, fls. 249/253). Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (TC/4791/2016, peça 26, fls. 288/289).

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **26,93%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	44.248.312,91
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	11.914.541,24
% Aplicado	**26,93%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,02%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**48.284.343,60**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**3.379.904,05**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.880.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.323.078,98	6,88
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**3.323.078,98**	**6,88**
7. Devolução de Duodécimo	954.353,12	1,98
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**3.323.078,98**	**5,02**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada Com a realizada (peça 22, fls. 222/231). Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 47, fls. 1003/1014). Balanço Financeiro (TC/4539/2016, peça 5, fls. 25/26).

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**72.463.180,19**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.701.548,98
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.442.341,74
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**64.319.289,47**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**64.319.289,47**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - Consolidado (peça 24, fls. 270/278)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com

Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	64.319.289,47	64.319.289,47	64.319.289,47
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**30.656.033,40**	**1.678.269,82**	**32.334.303,22**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**47,66**	**2,61**	**50,27**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	34.732.416,31	3.859.157,37	38.591.573,68
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	32.995.795,50	3.666.199,50	36.661.995,00
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	31.259.174,68	3.473.241,63	34.732.416,31

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (peça 24.fls. 238), Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas, peça 24, fls. 240/248, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (TC/4963/2016, peça 20, fls.77).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Diante disso, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu inconsistências nos saldos, resultados acumulados e resultado patrimonial do patrimônio líquido, que mesmo com a remessa do novo documento, as inconsistências permaneceram.

A divergência verificada entre a receita corrente líquida nos demonstrativos fiscais e o valor apurado pela Divisão de Fiscalização permaneceram sem o devido saneamento por parte do gestor.

A ausência da remessa do inventário de bens móveis e imóveis permaneceu, pois, o gestor não encaminhou o documento.

O gestor não se manifestou quanto a divergência verificada referente a despesa fixada na Lei orçamentária que somada às alterações orçamentárias, não coincidem com o valor demonstrado no Balanço Orçamentário.

Quanto ao Balanço Financeiro, verificou-se que os valores totais das Colunas de Receitas e Despesas, são divergentes, permanecendo silente, o gestor.

Da mesma forma, permaneceu a divergências quanto às inscrições restos a pagar ao comparar os dados do presente anexo contábil com o Anexo 17 – Dívida Flutuante.

Sendo assim, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento dos limites constitucionais, no entanto, foram verificadas várias impropriedades nos Demonstrativos Contábeis e ainda nos Demonstrativos Fiscais, contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 6ª Edição, a Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, 52-55, assim como o não atendimento à Instrução Normativa nº 35/2011.

Dessa forma, restou sem o devido saneamento por parte do gestor as seguintes irregularidades:

a) Impropriedade no Balanço Patrimonial, diante das inconsistências nos saldos de Resultados Acumulados e Resultado Patrimonial do Patrimônio Líquido.
b) Impropriedade no saldo da Receita Corrente Líquida evidenciada no RREO e RGF e o valor apurado pela unidade técnica.
c) Ausência de peças de remessa obrigatória (Inventário Analítico de Bens Imóveis).
d) Não cumprimento da Transparência Ativa, por não constam informações referentes ao exercício no portal da transparência.
e) Distorção no Balanço Orçamentário, pois, a despesa fixada na Lei orçamentária somada às alterações orçamentárias não coincide com o Balanço Orçamentário.
f) Divergências nos valores inscritos de Restos a Pagar (Anexo 12 e Anexo 17).
g) Distorção no Balanço Financeiro, diante da incompatibilidade de valores entre total das Colunas de Receitas e o total da coluna de Despesa.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2015 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, (falecido), o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das inconsistências e irregularidades constantes na conclusão deste voto;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB